



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854181 - SP (2023/0332104-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes, soberanas na delimitação da moldura fático-probatória, concluíram pela higidez da atuação policial, asseverando a Corte *a quo* que a busca veicular foi realizada "*em local conhecido pelas rotineiras reclamações populares sobre a mercancia de entorpecentes*", não se constatando ilegalidade patente que resulte na anulação dos elementos de convicção arrecadados, resguardada a possibilidade de discussão aprofundada da matéria perante o Juízo processante no âmbito da ação penal.

2. É inviável a desconstituição da conjuntura estabelecida no aresto da Corte de origem, por tal providência demandar exame aprofundado de fatos e provas dos autos.

3. A prisão preventiva foi justificada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do crime imputado – foram apreendidas 19,9g de cocaína, 18,3g de maconha e 2g de *crack*, tudo em 45 porções –, e pelo risco de reiteração delitiva, pois o réu apresenta condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

4. Embora as instâncias ordinárias tenham indicado elementos concretos a amparar a custódia, notadamente a apreensão de entorpecentes em quantidade e natureza que não podem ser consideradas inexpressivas e o fato do agente apresentar condenação anterior, neste caso, revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas para o acautelamento necessário à espécie.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854181 - SP (2023/0332104-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes, soberanas na delimitação da moldura fático-probatória, concluíram pela higidez da atuação policial, asseverando a Corte *a quo* que a busca veicular foi realizada "*em local conhecido pelas rotineiras reclamações populares sobre a mercancia de entorpecentes*", não se constatando ilegalidade patente que resulte na anulação dos elementos de convicção arrecadados, resguardada a possibilidade de discussão aprofundada da matéria perante o Juízo processante no âmbito da ação penal.

2. É inviável a desconstituição da conjuntura estabelecida no aresto da Corte de origem, por tal providência demandar exame aprofundado de fatos e provas dos autos.

3. A prisão preventiva foi justificada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do crime imputado – foram apreendidas 19,9g de cocaína, 18,3g de maconha e 2g de *crack*, tudo em 45 porções –, e pelo risco de reiteração delitiva, pois o réu apresenta condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

4. Embora as instâncias ordinárias tenham indicado elementos concretos a amparar a custódia, notadamente a apreensão de entorpecentes em quantidade e natureza que não podem ser consideradas inexpressivas e o fato do agente apresentar condenação anterior, neste caso, revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas para o acautelamento necessário à espécie.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO DA COSTA

SILVA contra decisão monocrática de fls. 215/232 em que não conheci do *habeas corpus*, tampouco concedi a ordem, de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade no ato impugnado.

No presente recurso, reitera a alegação de nulidade da revista pessoal perpetrada por agentes de segurança, em virtude da carência de fundadas suspeitas para a medida invasiva, eis que baseada em denúncias anônimas, acarretando ofensa ao disposto no art. 240, § 2º, e no art. 244 do Código de Processo Penal – CPP.

Alega a ilicitude das provas arrecadadas e argui ser o caso de trancar a ação penal.

Sustenta, mais uma vez, que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é insuficiente para amparar a custódia cautelar, porquanto baseada na mera gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem apresentar elementos concretos indicativos do risco no estado de liberdade do agravante.

Enfatiza, de novo, que o delito imputado não teria sido praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça e que não foi apreendida quantidade expressiva de entorpecentes.

Pondera, novamente, a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

VOTO

O presente agravo regimental merece parcial acolhimento, consoante as razões a seguir delinadas.

A defesa pretende o provimento do recurso para conceder o *writ* e reconhecer a nulidade do flagrante, além de trancar a ação penal n. 1501796-94.2023.8.26.0567. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por cautelares diversas.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

"1 - Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito (19,9 gramas de cocaína, 18,3 gramas de maconha, 2 gramas de crack, tudo em 45 porções - conforme auto de exibição e apreensão de fl.5/6), que seria relacionado ao autuado. E as alegações defensivas, embora combativas, devem ser afastadas. Ao que consta, a diligência policial, em estrito cumprimento de suas funções, se deu em abordagem de diversos indivíduos, em frente a uma

residência, em local conhecido pelas rotineiras reclamações de populares (vizinhos costumam sofrer as mazelas da frequência espúrias proximidades de pontos de venda de drogas) mediante fundada suspeita; houve necessidade de revista pessoal e em veículo, culminando com identificação de objetos a evidenciar flagrância delitiva (crime permanente); incidentes, então, os permissivos constitucionais e legais, em especial porque as garantias ao cidadão não os conferem beneplácitos de isenção penal. Em cotejo de versões, em sede de cognição sumária, verossímil a narrativa dos agentes públicos, sendo pueris as evasivas do autuado. E, em que pese o respeito aos julgados superiores, não há entendimento vinculante a exigir formalidades burocráticas; data vênia, a vida real não é marcada por experimentos estanques, ideais; a atividade policial de campo não pode ser vinculada a providências burocráticas ou de registros probatórios imediatos, sob pena de se possibilitar, por exemplo, que o material ilícito seja destruído ou extraviado; não se pode exigir que se interrompa a ocorrência em curso, para lavratura de termos, formulários, comunicações ou representações, enquanto ocorrem práticas ilícitas e gravosas. Tudo para validar a autuação noticiada nos autos, em sede provisória, ao menos. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. 2 – Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. No caso do presente expediente, pese a primariedade do autuado, há evidências no sentido de que exercia o comércio ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, extrai-se que o autuado foi detido em via pública em plena luz do dia, com variedade de drogas. Isso é o que o quadro fático delineia neste expediente, havendo, assim, presente o *fumus commissi delicti*. A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é, assim, daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há comprovante de ocupação lícita. Fixado, por ora, o presente quadro, não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. O autuado é possível portador de maus

antecedentes; revela-se prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive parecendo inaplicável o privilégio. Anote-se, ademais, que o delito em questão é insuscetível de fiança. E, a hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar, tudo a indicar o estado de perigo gerado por eventual liberação da pessoa autuada. A soltura permitiria a continuidade no ambiente deletério, altamente permeável à prática delitiva. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa" (fls. 114/115).

A Corte Estadual, ao julgar o writ anterior, manteve a segregação cautelar do agravante, bem como afastou a apontada nulidade da busca pessoal, aduzindo que:

"2. Consta dos autos do processo-crime que, detido o paciente no dia 10 de agosto de 2023, a prisão em flagrante dele foi convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia, que o deu como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, foi recebida no dia 21 de agosto de 2023, e os autos aguardam a citação do paciente.

Como ponderou o ilustre Procurador de Justiça oficiante, não comportam acolhida as pretensões deduzidas na impetração.

Narra a denúncia que "no dia 10 de agosto de 2023, por volta das 16h12min, na Rua Zulmira Pintor, n.º 120, Jardim Santa Barbara, nesta cidade e Comarca de Salto de Pirapora, MARCELO AUGUSTO DA COSTA SILVA tinha em depósito, no interior de seu veículo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 26 (vinte e seis) microtubos plásticos contendo cocaína, com peso aproximado de 19,9g (dezenove gramas e nove centigramas), 10 (dez) porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", com peso aproximado de 18,3g (dezoito gramas e três centigramas), e 09 (nove) porções de cocaína em forma de "crack", com peso aproximado de 2g (duas gramas), substâncias entorpecentes que determinam a dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 05/06 e auto de constatação de fls. 10/11). Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado mantinha em depósito, no interior de seu veículo, os entorpecentes apreendidos com a finalidade de comercializá-las a terceiros. Policiais Militares, em patrulhamento pelo local devido a grandes reclamações de tráfico nas redondezas, se depararam com o denunciado e outros sujeitos, deliberando por abordá-los. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse dos

sujeitos, porém, no local havia um veículo marca GM, modelo Astra Hatch CD, cor prata, placas DLA3F07, de propriedade do denunciado. Foi autorizada a revista no veículo e, embaixo do banco do passageiro, foi encontrado um kit misto de entorpecentes contendo 09 porções de “crack”, 10 de maconha e 26 de cocaína. Assim, tendo em vista as circunstâncias da abordagem e a quantidade e variedade das drogas apreendidas, é possível afirmar que o denunciado tinha em depósito citados entorpecentes com a finalidade de comercialização.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, a apontada autoridade coatora assim decidiu

[...]

Como se sabe, o trancamento de ação penal só pode ser determinado por intermédio de “habeas corpus” quando a ausência de justa causa para seu prosseguimento se revele límpida e segura, denotando, sem a menor sombra de dúvida, a inexistência do fato típico ou a total e insofismável inocência do agente, do que aqui não se cogita.

De fato, há nos autos evidência da materialidade da infração penal e suficientes indícios da autoria do delito atribuído ao paciente, o que se denota pelos relatos dos policiais militares responsáveis por sua prisão em flagrante, que afirmaram ter a diligência policial se dado em frente a uma residência, em local conhecido pelas rotineiras reclamações de populares sobre a mercancia de entorpecentes. Narraram que as pessoas ali encontradas - dentre elas, o paciente - foram abordadas e revistadas, e nada de ilícito foi encontrado em poder delas, tendo, os agentes públicos, em seguida, decidido fazer busca num automóvel próximo, de propriedade do paciente, nele encontrando o “kit misto” de tóxicos descritos na denúncia.

Cumpra ressaltar nesse ponto que, diversamente do alegado na impetração, não se verifica a ilicitude do conjunto probatório porque teria sido desencadeado por denúncia anônima, pois muito embora não se negue que, por si sós, não constituem elemento de prova suficiente para ensejar a persecução penal, as denúncias anônimas, - as quais são incentivadas pelo Estado, que dispõe inclusive de canais de comunicação específicos para tal prática, não devem ser desconsideradas pelas autoridades policiais, que diante de tal “delatio criminis” têm o dever de ofício de agir para apurar a veracidade dos fatos.”

Nessa análise, se por um lado a autoridade policial e o Poder Judiciário têm o dever de tomar as devidas precauções com tais denúncias, por outro não devem simplesmente ignorar os fatos noticiados, mesmo que não haja um registro formal delas. Aliás, é justamente isso que permite às pessoas se sentirem seguras para denunciar, caso tenham conhecimento da prática de condutas criminosas, e não se intimidem a fazê-lo, principalmente em casos de tráfico de drogas, por receio de eventuais represálias caso tenham que

se identificar.

[...]

Sendo assim, de bom alvitre que a ação penal prossiga, relegando-se à instrução criminal a produção das provas tendentes à completa elucidação dos fatos descritos na denúncia e para que, no momento oportuno da sentença, depois de assegurado às partes o debate sobre tudo que se produziu nos autos, elas possam ser amplamente examinadas pelo juiz, que lhes dará o valor que possam merecer, até porque não há espaço neste “habeas corpus” para tal análise, pois estreitos os seus limites.

[...]

De fato, como bem observado pelo ilustre Procurador de Justiça em seu ponderado parecer, “Qualquer cidadão tem o direito de não ser abordado e revistado por um policial de forma arbitrária, ou seja, sem qualquer justificativa. Tal direito emerge do princípio da dignidade humana. Porém, deve-se distinguir uma abordagem arbitrária realizada por um policial de uma busca baseada em uma fundada suspeita. É indissociável da ideia de busca pessoal, como se infere do próprio texto legal, a efetiva existência de fundada suspeita. Em outras palavras, a autoridade policial e seus agentes não podem, a seu talante, sob o manto do poder preventivo de proceder uma revista em pessoa, se não dispuserem de fundada suspeita, razoável probabilidade (e não mera possibilidade), calcada num mínimo de viabilidade lógica e fática. Todavia, fundada suspeita não é certeza de que um delito está sendo cometido. É uma desconfiança que nasce a partir de exteriorização prévia de atos incomuns do indivíduo abordado ou mesmo do conhecimento prévio do policial de que determinado local se desenvolve costumeiramente um crime, por exemplo, uma conhecida biqueira do tráfico de drogas. Há um nível mínimo de justificativa objetiva para a abordagem e busca pessoal. Ao analisar o fato, o magistrado deve avaliar a razoabilidade da busca e apreensão, à luz das circunstâncias particulares, em relação a um agente de segurança pública regular que age com cautela. É necessário que o juiz aprecie o caso diante dos fatos que foram apresentados ao policial, para concluir se a ação foi adequada. Não se pode negar ao agente público, inclusive, a necessidade de se proteger e a outras pessoas, diante de situações duvidosas. O policial não precisa ter certeza de que o suspeito está trazendo consigo armas ou drogas ilícitas, por exemplo, em outras palavras, não precisa esperar que uma pessoa esteja realmente cometendo um crime para intervir, sendo suficiente que tenha agido com sensatez, com uma concepção prática. A abordagem arbitrária é aquela aleatória, sem causa que a justifique. Essa situação não ocorre, todavia, quando o agente de segurança pública recebe uma notícia de alguém que um crime está sendo executado em determinado local. Para sua própria segurança e evitar eventual represália do criminoso, essa pessoa que delata um crime não se identifica, razão pela

qual se tem uma notícia anônima. Assim, a abordagem policial provê um meio pelo qual o agente da segurança pública pode enfrentar situações ambíguas das quais exsurge uma fundada suspeita de que está se desenvolvendo uma atividade criminal.

Diante disso, não é possível falar em ilicitude da prova, pois em princípio e no que é dado aqui observar, a teor do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo, no tema 280, havia fundada suspeita para a diligência policial que culminou com a abordagem do suspeito, revista pessoal dele e busca no veículo que lhe pertencia, suspeita essa que se converteu em certeza em seguida e se justificou, portanto, com a apreensão dos entorpecentes no interior do referido automotor do paciente.

Por outro lado, há base legal para manutenção do decreto de prisão cautelar, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

Ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a revogação da prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares alternativas para os casos em que o réu tenha sido preso por delito de tráfico de entorpecentes, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente.

De fato, é deveras grave a conduta imputada ao paciente, em função da grande nocividade para o meio social que ela acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Impõe-se anotar que o paciente possui condenação por delito de porte ilegal de arma de fogo (fls. 78/79), além do que ele transportava em seu veículo um

“kit” de drogas com vinte e seis porções de cocaína, dez porções de maconha e nove porções de “ crack”, a bem evidenciar a gravidade concreta do comportamento delituoso que lhe é atribuído e que em princípio apontaria para sua estreita e habitual vinculação com o comércio ilícito de tóxicos, circunstância indicativa da efetiva necessidade de sua custódia cautelar para garantir a ordem pública, acautelando o meio social, a fim de evitar persista o paciente nessa nefasta atividade criminosa.

[...]

No mais, justificada a necessidade da custódia preventiva, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de condenação, poderá ser reconhecido o tráfico privilegiado e impostas penas restritivas de direitos e regime prisional diverso do fechado, porque esse cenário mais favorável ao paciente não passa de mera conjectura, sem maior concretude, e depende de análise ampla de provas, que refoge aos estreitos limites do “habeas corpus”, não sendo capaz, pois, de ensejar a imediata soltura pretendida.

[...]

Portanto, não se identificando a ilicitude alegada na inicial e inexistindo submissão do paciente a qualquer constrangimento ilegal, porque a prisão cautelar dele está assentada em elementos concretos extraídos dos autos, a denegação da ordem se impõe” (fls. 102/113).

Em exame da controvérsia quanto à nulidade da busca pessoal, não se vislumbrou a configuração de constrangimento ilegal.

Como se infere, as instâncias antecedentes, soberanas na delimitação da moldura fático-probatória, concluíram pela higidez da atuação policial, asseverando que a busca veicular foi realizada *“em local conhecido pelas rotineiras reclamações populares sobre a mercancia de entorpecentes”*, não se constatando ilegalidade patente que resulte na anulação dos elementos de convicção arrecadados, resguardada a possibilidade de discussão aprofundada da matéria perante o Juízo processante no âmbito da ação penal.

Vale destacar, a propósito, o asseverado pelo Ministério Público Federal no parecer ofertado por ocasião do processamento do writ:

“Como se vê, diversamente do alegado, a abordagem dos agentes públicos não decorreu de subjetivismo ou tirocínio policial; pautou-se nas reiteradas denúncias anônimas especificadas dos moradores de que no local ocorria a traficância de entorpecentes, fator que enseja, por força do estrito cumprimento do dever legal, a atuação dos policiais para empreenderem diligências a fim de apurar o cometimento de crimes. Se ilegalidade houve na ocasião, esta circunscreve-se à perpetração do crime permanente de tráfico de drogas praticado pelo paciente” (fl. 207).

Nesse contexto, não se depreende manifesta ilegalidade na atuação dos agentes de segurança, porquanto amparada pelas circunstâncias prévias. Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 799 dias-multa.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.064/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2022.)

De se ressaltar que a desconstituição da conjuntura estabelecida no aresto impugnado é inviável, por tal providência demandar exame aprofundado de fatos e provas dos autos, a cargo do juízo sentenciante. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR PELA POLÍCIA. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e

regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022.)

Quanto à desproporcionalidade da prisão preventiva, com razão a defesa.

As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, revelada pelas circunstâncias do crime imputado – foram apreendidas 19,9g de cocaína, 18,3g de maconha e 2g de crack, tudo em 45 porções –, e pelo risco de reiteração delitiva, tratando-se de agente que possui condenação por delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Com efeito, o contexto delineado pelas instâncias antecedentes é idôneo e justifica a adoção de medidas cautelares.

Todavia, tendo em conta que a quantidade de entorpecentes apreendida, embora não seja irrelevante, não é exacerbada, que a anotação criminal pretérita do agente mencionada pelas instâncias de origem não é recente, e observado o período de prisão cautelar decorrido, apresentam-se as medidas cautelares alternativas como suficientes para o acautelamento necessário à espécie.

Cabe acrescentar que não há notícias do envolvimento do agravante com organização criminosa, tampouco se verificam outras excepcionalidades, devidamente amparadas em dados concretos, que justifiquem a manutenção da custódia antecipada em detrimento das medidas cautelares alternativas. Nesse sentido, vejam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA**

QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

3. **No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu reincidente, não há registro de excepcionalidades para justificar a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva e não há qualquer dado indicativo de que o acusado esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado. Precedentes.**

4. Agravamento regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 162.708/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, AFASTAMENTO DO LOCAL DO CRIME PARA EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE PENAL OU CÍVEL E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ALEGADA INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ERRO DE TIPIFICAÇÃO. MERA REITERAÇÃO. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS NOS AUTOS DO HC N. 731.228/GO. EXCESSO DE PRAZO NA REVISÃO NONAGESIMAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - É inviável o conhecimento de recurso que impugna matéria anteriormente submetida à análise desta eg. Corte Superior, como no caso, no qual se reitera o pleito já analisado nos autos do HC n. 731.228/GO acerca da aventada inidoneidade da custódia cautelar por ausência de fundamentação do decreto prisional e do

deduzido erro de tipificação.

II - O aventado excesso de prazo na revisão nonagesimal, vencido em 1º/5/2022, não foi suscitada por ocasião da interposição do recurso ordinário em habeas corpus, tratando-se, assim, de inovação recursal, razão pela qual não pode ser apreciada.

III - Na hipótese, não obstante a fundamentação externada para o encarceramento cautelar do agravante, in casu, tenho que as medidas cautelares alternativas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, mormente se considerado o tempo já decorrido de prisão preventiva, bem como a primariedade do ora recorrente.

Agravo regimental desprovido, contudo, ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do agravante, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante imposição das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, apreensão da carteira de motorista e proibição de dirigir até a conclusão da ação penal.

(AgRg no RHC n. 163.967/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Dadas as peculiaridades do caso, revelam-se suficientes as medidas cautelares consistentes em comparecimento periódico do réu em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP) e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP), a serem fiscalizadas pelo Juízo de Primeiro Grau. Resguarda-se a possibilidade de revisão e/ou readequação das medidas alternativas, inclusive nova decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada sua concreta necessidade.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente agravo regimental para, concedendo de ofício, em parte, a ordem de *habeas corpus*, revogar a prisão preventiva do recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 854.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0332104-4

Número de Origem:

095612023 15017969420238260567 22213468620238260000 22328592023 95612023

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024